

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 7.454, DE 2010

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços.

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**Relator:** Deputado ROBERTO BRITTO

### I - RELATÓRIO

Esta iniciativa da lavra do nobre Deputado Vital do Rêgo Filho tem por objeto definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços, fazendo-o sob a forma de acréscimo de artigo (o de nº 31-A) ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O dispositivo proposto pretende dar maior especificação ao constante dos atuais arts. 30 e 31 do CDC, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,



B772667E52

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

Para isso, dispõe que, na divulgação de informações para oferta de produtos e serviços, o fornecedor:

- a) ao utilizar plataforma de comunicação social eletrônica, deverá divulgar prefixo telefônico específico para receber ligações gratuitas e ou endereço virtual na internet, para que os interessados obtenham acesso imediato a informações relevantes sobre o objeto de publicidade;
- b) ao exibir anúncio publicitário em jornais, revistas ou televisão também terá igual faculdade, mas poderá ainda optar por divulgar as informações relevantes no próprio corpo do anúncio ou na imagem exibida na tela, devendo para isto utilizar letras e caracteres empregando a “Fonte ‘Times New Roman’, tamanho 11” ou outra que permita nível de leitura equivalente;
- c) deverá disponibilizar material informativo no pontos de venda, quando se tratar de oferta de bens de consumo;
- d) ficará proibido de exibir comerciais em ritmo que torne impossível a leitura pelos telespectadores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), para tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva por esses colegiados, nos termos do art. 24, II, do mesmo regimento.



## II - VOTO DO RELATOR

A brilhante iniciativa justifica-se pela evidente insatisfação dos consumidores quanto ao tamanho das letras dos anúncios publicitários, sua exibição televisiva em ritmo que impede a leitura, bem como a costumeira ausência de um número de telefone ou endereço na internet por meio dos quais o consumidor possa obter maiores informações ou detalhes relevantes sobre os bens e serviços ofertados ao mercado.

O projeto de lei, nas bem postas palavras do ilustre Autor, se propõe a “estabelecer critérios práticos que permitam aos consumidores a efetiva obtenção das informações”, de que necessitam para decidir conscientemente sobre a compra, para o que “teremos nos jornais, revistas e na internet regramento para tamanho mínimo de fonte, ou a imposição de que o anunciante forneça um serviço gratuito de informações, por meio de um número 0800 ou similar, bem como um endereço específico na Internet, de modo que o consumidor possa ter a seu dispor mais esclarecimentos a respeito da oferta”.

Anota também o Redator que “Na televisão, por sua vez, o serviço telefônico e endereço na Internet poderão ser veiculados de forma a viabilizar o acesso total aos dados de produtos ou serviços apresentados ao consumidor”.

A proposta procura reunir ampliação e maior clareza das informações sobre produtos e serviços com a vantagem de não adicionar custos ao consumidor para acesso e obtenção de dados, detalhes e esclarecimentos sobre a oferta.

Diante do exposto, nosso voto só pode ser pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.454, de 2010.



Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

2010\_9029



B772667E52